



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI N.º 4.102, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de uso da infraestrutura para exploração comercial da rede da Cidade Digital, e dá outras providências.

A VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado a concessão de exploração comercial de 06 (seis) fibras ópticas monomodo que corresponde a 50% (Cinquenta por cento) do “anel metro ethernet” do Município de Santo Ângelo (RS).

§ 1º Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, o serviço de concessão de exploração comercial das seis fibras ópticas de que trata o artigo primeiro.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá, através de seu preposto, ser responsável pelo objeto da concessão, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão direta, independentemente de serem executados por ela própria ou por subcontratadas.

§ 3º Quando uma parte do trabalho for subcontratado, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao representante da CONCEDENTE sua intenção em fazê-lo, indicando qual o trabalho a ser subcontratado e os nomes das empresas, devendo ser submetido à aprovação prévia.

§ 4º No caso em que, a juízo do representante da CONCEDENTE, a empresa subcontratada não esteja executando de forma satisfatória os serviços a ela determinados, o representante da CONCEDENTE poderá exigir que essa empresa seja imediatamente afastada, não podendo ser recontratada.

II - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 2º A CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de seguros, não respondendo a CONCEDENTE em qualquer hipótese, solidariamente.

§ 1º O não-cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, poderá importar na rescisão do Contrato, sem direito à indenização.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 2º A inadimplência da CONCESSIONÁRIA, com referência aos encargos estabelecidos neste item, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 3º A CONCESSIONÁRIA tem também a obrigação de Prestar serviços adequados como preleciona a Lei 8.987/95, cumprindo as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão e submeter-se à fiscalização do órgão competente do Município, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais.

Art. 4º A empresa CONCESSIONÁRIA, a partir dos PAG, dos distribuidores internos ópticos (DIO), usando as fibras destinadas a empresa CONCESSIONÁRIA, deverá:

§ 1º Adotar a infraestrutura terrestre de rede de telecomunicações e a rede Internet através de conexão IP.

§ 2º Oferecer a comunidade, uma variedade de serviços de comunicação como Triple Play (Dados, Voz e Vídeo), na distribuição dos seus serviços.

§ 3º Fica desobrigada usar meio físico cabeado em caso que essa viabilidade seja impossibilitada em algum local na zona rural (interior do município), devido qualquer empecilho técnico ou econômico, devendo ser instalado outro dispositivo para estabelecer a comunicação com o local que tenha o melhor ganho de transmissão.

§ 4º Fica obrigado a CONCESSIONÁRIA, nos novos lançamentos de cabos de fibra óptica nos locais em que o município possua algum serviço para comunidade, como por exemplo: Colégios, Creches, Postos de Saúde ou Núcleos comunitários, disponibilizar conexão sem custos de instalação, para estes locais sejam integrados a rede do município.

Art. 5º A empresa CONCESSIONÁRIA poderá usar para expansão qualquer tecnologia, desde que, de acordo com padrões de interoperabilidade e desempenho, para atender a conexão com usuário que optar em ter somente o serviço de internet conforme PNB, sendo que a velocidade mínima da banda a ser entregue ao usuário final e o preço praticado será o que pregoa Plano Nacional de Banda Larga (PNBL).

Art. 6º A empresa CONCESSIONÁRIA deverá fornecer toda a bilhetagem, bem como todas as configurações necessárias de *gateway* e demais dispositivos para o pleno funcionamento da rede de telefonia no âmbito da cidade digital do município.

§ 1º As aquisições dos *gateways* para conversão da tecnologia existente para VoIP e demais configurações, será paga pelo município, a instalação e manutenção será por conta da empresa CONCESSIONÁRIA.

§ 2º Os equipamentos de telefonia desta implantação poderão ser executados gradualmente conforme adequação e necessidade do município.

Art. 7º A empresa deverá fazer o gerenciamento juntamente com o município do PAES/SIG, tendo o controle de todo o metro anel. A administração das contas dos usuários por *software* já instalado pelo Ministério das Comunicações, ou por outro que a empresa venha adotar para gerenciar seus serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º Toda manutenção preventiva e corretiva do metro anel, bem como de todos os PAG e PAP serão de responsabilidade da empresa CONCESSIONÁRIA.

§ 2º Toda a manutenção preventiva e corretiva do anel óptico, que serve o sistema de videomonitoramento bem como das câmeras serão de responsabilidade da empresa CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Os equipamentos que servem exclusivamente ao município, que estão descritos neste termo, devido a sinistros causados por intempéries ou dados de terceiros e os custos de conserto serão assumidos pelo município. Estes danos deverão ser devidamente comprovados, por Boletim de Ocorrência Policial e Boletim Metrológico para o caso de descarga atmosférica. Exemplo: queima de câmera de videomonitoramento devido descarga atmosférica (Raio).

Art. 8º A empresa CONCESSIONÁRIA, após 48 (quarenta e oito) meses da assinatura do contrato de início da concessão, deverá disponibilizar gratuitamente 256 Mb (duzentos e cinquenta e seis *megabytes*) de banda Full-Duplex.

Parágrafo único – A necessidade de “banda” fornecida pela empresa concessionária poderá aumentar ou diminuir de acordo com as necessidades impostas pela tecnologia ou pela demanda de uso do município.

Art. 9º O enlace de comunicação deverá utilizar o meio físico de transmissão fibra óptica, de banda simétrica em modo full-duplex, sendo que a porta deverá ser provida por um acesso digital dedicado e exclusivo, por meio não compartilhado por outra porta, para conexão a um roteador de borda do *backbone* do município;

Parágrafo único – A comunicação deve prover dados IP versão 4 (IPv4) e versão 6 (IPv6) nativas, com suporte a aplicações IP em conformidade com todos os padrões e recomendações relevantes da IETF (*Internet Engineering Task Force*).

III - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

Art. 10 A concedente entrega a concessionária a infraestrutura existente que ora é relacionada no Anexo I desta Lei, que está em pleno funcionamento com as seguintes características: Anel óptico “metro ethernet” de aproximadamente 25 km (vinte e cinco quilômetros) de fibra óptica tipo CFOA-SM-AS120-12FO, com 12 (doze) fibras para todos os ativos de rede, bem como das câmeras de vídeo monitoramento de propriedade do município, num montante de R\$ 2.340.836,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Art. 11 A fiscalização caberá ao Município de Santo Ângelo, quanto ao aspecto financeiro da concessão à Secretaria da Fazenda, sendo o aspecto de execução do serviço ao Departamento de Processamento de Dados do município.

Art. 12 As correspondências, exceto as de rotina, deverão ser feitas através de ofício, sendo que na hipótese da CONCESSIONÁRIA se negar a assinar o protocolo de recebimento, o mesmo será enviado pelo correio, via AR (aviso de recebimento), devidamente



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



registrado, considerando-se feita a comunicação para todos os efeitos a partir do recebimento da correspondência.

Art. 13 A CONCESSIONÁRIA se obriga a assegurar livre acesso aos locais de serviço e tudo facilitando para que a fiscalização possa exercer integralmente a sua função.

IV - DO CONTRATO

Art. 14 O Rompimento dar-se-á por desacordo ou acordo de ambas as partes, por descumprimento das cláusulas contratuais ou por acordo entre as partes para o término do mesmo, sem prejuízo do ente público.

Art. 15 O contrato administrativo de concessão de uso de bem público, seguindo a regra geral, poderá ser extinto nas seguintes circunstâncias: Encampação, Caducidade, Rescisão ou Anulação.

Art. 16 Falência ou Extinção da empresa concessionária e Falecimento ou Incapacidade do titular, no caso de empresa individual. Na concessão de uso de bem público não há a transferência da propriedade do bem, cujo uso é conferido a terceiro. A extinção do referido contrato administrativo, portanto, implica o retorno da posse do bem concedido ao município.

Art. 17 O distrato ou término do contrato entre o Município e a empresa CONCESSIONÁRIA. Toda a infraestrutura volta ser de uso exclusivo e de propriedade do município, mais suas ampliações sem ônus. Sendo os demais cabos desligado a rede metropolitana, devendo a empresa fazer o isolamento do distribuir interno óptico (DIO) da rede metropolitana, não sendo mais permitido seu acesso a infraestrutura da cidade digital.

§ 1º Toda a alteração realizada pela empresa deverá ser revertida de forma que fique nas mesmas condições em que foi entregue no início do contrato.

§ 2º A empresa Concessionária assumirá todos os custos constantes no Anexo I desta Lei.

V - DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS

Art. 18 Os serviços solicitados pelo município para a CONCESSIONÁRIA serão majorados ou reduzidos anualmente conforme pesquisa de preço praticado pelo mercado, devido aos insumos de tecnologia. A majoração ou a redução dos preços, constantes no anexo I desta Lei, serão reavaliadas anualmente.

Art. 19 A empresa concessionária anualmente deverá demonstrar planilha de custos dos insumos para formação dos novos preços, mediante orçamentos de no mínimo 03 (três) empresas fornecedoras de equipamentos de TI, bem como do preço da mão-de-obra.

Art. 20 O Departamento de Processamento de Dados, juntamente com o Departamento de Compras, fará análise das planilhas de custos, bem como dos orçamentos, e emitirão parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º Caso o parecer seja pelo deferimento do pedido, o contrato será aditivado, atualizando os valores.

§ 2º Caso parecer seja pelo indeferimento do pedido, a empresa poderá reapresentar novo estudo após 120 (Cento e vinte) dias contados do indeferimento do pedido, o qual será novamente apreciado, conforme alínea “b” deste artigo.

VI - DA POLÍTICA TARIFA

Art. 21 A política de preço do valor da Banda Larga, para usuários finais, será regido pelo Plano Nacional de Banda Larga do Governo Federal (PNBL).

§ 1º Os preços desses serviços ao consumidor final deverão estar em conformidade com o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), para os serviços de banda larga “Internet” conforme regido pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, e Decreto nº 7.912, de 15 de fevereiro de 2013.

§ 2º A velocidade mínima da banda a ser entregue ao usuário final, e o preço praticado, será o estabelecido no Plano Nacional de Banda Larga (PNBL).

§ 3º Outros serviços que a empresa vier a disponibilizar não estão inclusos nesta modalidade, podendo a empresa oferecer novos serviços, no entanto, estes serviços não podem ultrapassar a média regional de preços praticados para os mesmos disponibilizados.

§ 4º O reajuste do valor do serviço deverá seguir o PNBL, conforme política de preço do serviço da Banda Larga, definido pelo Ministério das Comunicações.

Art. 22 A Concessão será delegada precedida de licitação na modalidade de Concorrência Pública, cujo julgamento será o de maior oferta ao poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 06 de Dezembro de 2016.

NARA HELENA DAMIÃO MAKVITZ
Vice-Prefeita, no exercício do Cargo de Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

LEI N.º 4.102, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de uso da infraestrutura para exploração comercial da rede da Cidade Digital, e dá outras providências.

A VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a concessão de exploração comercial de 06 (seis) fibras ópticas monomodo que corresponde a 50% (Cinquenta por cento) do "anel metro ethernet" do Município de Santo Ângelo (RS).

§ 1º Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, o serviço de concessão de exploração comercial das seis fibras ópticas de que trata o artigo primeiro.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá, através de seu preposto, ser responsável pelo objeto da concessão, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão direta, independentemente de serem executados por ela própria ou por subcontratadas.

§ 3º Quando uma parte do trabalho for subcontratado, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao representante da CONCEDENTE sua intenção em fazê-lo, indicando qual o trabalho a ser subcontratado e os nomes das empresas, devendo ser submetido à aprovação prévia.

§ 4º No caso em que, a juízo do representante da CONCEDENTE, a empresa subcontratada não esteja executando de forma satisfatória os serviços a ela determinados, o representante da CONCEDENTE poderá exigir que essa empresa seja imediatamente afastada, não podendo ser recontratada.

II - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 2º A CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e de seguros, não respondendo a CONCEDENTE em qualquer hipótese, solidariamente.

§ 1º O não-cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, poderá importar na rescisão do Contrato, sem direito à indenização.

§ 2º A inadimplência da CONCESSIONÁRIA, com referência aos encargos estabelecidos neste item, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 3º A CONCESSIONÁRIA tem também a obrigação de Prestar serviços adequados como preleciona a Lei 8.987/95, cumprindo as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão e submeter-se à fiscalização do órgão competente do Município, facilitando a ação e o cumprimento das determinações legais.

Art. 4º A empresa CONCESSIONÁRIA, a partir dos PAG, dos distribuidores internos ópticos (DIO), usando as fibras destinadas a empresa CONCESSIONÁRIA, deverá:

§ 1º Adotar a infraestrutura terrestre de rede de telecomunicações e a rede Internet através de conexão IP.

§ 2º Oferecer a comunidade, uma variedade de serviços de comunicação como Triple Play (Dados, Voz e Vídeo), na distribuição dos seus serviços.

§ 3º Fica desobrigada usar meio físico cabeado em caso que essa viabilidade seja impossibilitada em algum local na zona rural (interior do município), devido qualquer empecilho técnico ou econômico, devendo ser instalado outro dispositivo para estabelecer a comunicação com o local que tenha o melhor ganho de transmissão.

§ 4º Fica obrigado a CONCESSIONÁRIA, nos novos lançamentos de cabos de fibra óptica nos locais em que o município possua algum serviço para comunidade, como por exemplo: Colégios, Creches, Postos de Saúde ou Núcleos comunitários, disponibilizar conexão sem custos de instalação, para estes locais sejam integrados a rede do município.

Art. 5º A empresa CONCESSIONÁRIA poderá usar para expansão qualquer tecnologia, desde que, de acordo com

a conexão com usuário que optar em ter somente o serviço de internet conforme PNBL, sendo que a velocidade mínima da banda a ser entregue ao usuário final e o preço praticado será o que pregou Plano Nacional de Banda Larga (PNBL).

Art. 6º A empresa CONCESSIONÁRIA deverá fornecer toda a bilhetagem, bem como todas as configurações necessárias de gateway e demais dispositivos para o pleno funcionamento da rede de telefonia no âmbito da cidade digital do município.

§ 1º As aquisições dos gateways para conversão da tecnologia existente para VoIP e demais configurações, será paga pelo município, a instalação e manutenção será por conta da empresa CONCESSIONÁRIA.

§ 2º Os equipamentos de telefonia desta implantação poderão ser executados gradualmente conforme adequação e necessidade do município.

Art. 7º A empresa deverá fazer o gerenciamento juntamente com o município do PAES/SIG, tendo o controle de todo o metro anel. A administração das contas dos usuários por software já instalado pelo Ministério das Comunicações, ou por outro que a empresa venha adotar para gerenciar seus serviços.

§ 1º Toda manutenção preventiva e corretiva do metro anel, bem como de todos os PAG e PAP serão de responsabilidade da empresa CONCESSIONÁRIA.

§ 2º Toda a manutenção preventiva e corretiva do anel óptico, que serve o sistema de videomonitoramento bem como das câmeras serão de responsabilidade da empresa CONCESSIONÁRIA.

§ 3º Os equipamentos que servem exclusivamente ao município, que estão descritos neste termo, devido a sinistros causados por intempéries ou dados de terceiros e os custos de conserto serão assumidos pelo município. Estes danos deverão ser devidamente comprovados, por Boletim de Ocorrência Policial e Boletim Metrológico para o caso de descarga atmosférica. Exemplo: queima de câmera de videomonitoramento devido descarga atmosférica (Raio).

Art. 8º A empresa CONCESSIONÁRIA, após 48 (quarenta e oito) meses da assinatura do contrato de início da concessão, deverá disponibilizar gratuitamente 256 Mb (duzentos e cinquenta e seis megabytes) de banda Full-Duplex.

Parágrafo único - A necessidade de "banda" fornecida pela empresa concessionária poderá aumentar ou diminuir de acordo com as necessidades impostas pela tecnologia ou pela demanda de uso do município.

Art. 9º O enlace de comunicação deverá utilizar o meio físico de transmissão fibra óptica, de banda simétrica em modo full-duplex, sendo que a porta deverá ser provida por um acesso digital dedicado e exclusivo, por meio não compartilhado por outra porta, para conexão a um roteador de borda do backbone do município;

Parágrafo único - A comunicação deve prover dados IP versão 4 (IPv4) e versão 6 (IPv6) nativos, com suporte a aplicações IP em conformidade com todos os padrões e recomendações relevantes da IETF (Internet Engineering Task Force).

III - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

Art. 10 A concedente entrega a concessionária a infraestrutura existente que ora é relacionada no Anexo I desta Lei, que está em pleno funcionamento com as seguintes características: Anel óptico "metro ethernet" de aproximadamente 25 km (vinte e cinco quilômetros) de fibra óptica tipo CFOA-SM-AS120-12FO, com 12 (doze) fibras para todos os ativos de rede, bem como das câmeras de vídeo monitoramento de propriedade do município, num montante de R\$ 2.340.836,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Art. 11 A fiscalização caberá ao Município de Santo Ângelo, quanto ao aspecto financeiro da concessão à Secretaria da Fazenda, sendo o aspecto de execução do serviço ao Departamento de Processamento de Dados do município.

Art. 12 As correspondências, exceto as de rotina, deverão ser feitas através de ofício, sendo que na hipótese da CONCESSIONÁRIA se negar a assinar o protocolo de recebimento, o mesmo será enviado pelo correio, via AR (aviso de recebimento), devidamente registrado, considerando-se feita a comunicação para todos os efeitos a partir do recebimento da correspondência.

Art. 13 A CONCESSIONÁRIA se obriga a assegurar livre acesso aos locais de serviço e tudo facilitando para que a fiscalização possa exercer integralmente a sua função.

Art. 14 O rompimento dar-se-á por desacordo ou acordo de ambas as partes, por descumprimento das cláusulas contratuais ou por acordo entre as partes para o término do mesmo, sem prejuízo do ente público.

Art. 15 O contrato administrativo de concessão de uso de bem público, seguindo a regra geral, poderá ser extinto nas seguintes circunstâncias: Encampação, Caducidade, Rescisão ou Anulação.

Art. 16 Falência ou Extinção da empresa concessionária e Falecimento ou Incapacidade do titular, no caso de empresa individual. Na concessão de uso de bem público não há a transferência da propriedade do bem, cujo uso é conferido a terceiro. A extinção do referido contrato administrativo, portanto, implica o retorno da posse do bem concedido ao município.

Art. 17 O distrato ou término do contrato entre o Município e a empresa CONCESSIONÁRIA. Toda a infraestrutura volta ser de uso exclusivo e de propriedade do município, mais suas ampliações sem ônus. Sendo os demais cabos desligado a rede metropolitana, devendo a empresa fazer o isolamento do distribuidor interno óptico (DIO) da rede metropolitana, não sendo mais permitido seu acesso a infraestrutura da cidade digital.

§ 1º Toda a alteração realizada pela empresa deverá ser revertida de forma que fique nas mesmas condições em que foi entregue no início do contrato.

§ 2º A empresa Concessionária assumirá todos os custos constantes no Anexo I desta Lei.

V - DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS

Art. 18 Os serviços solicitados pelo município para a CONCESSIONÁRIA serão majorados ou reduzidos anualmente conforme pesquisa de preço praticado pelo mercado, devido aos insumos de tecnologia. A majoração ou a redução dos preços, constantes no anexo I desta Lei, serão reavaliadas anualmente.

Art. 19 A empresa concessionária anualmente deverá demonstrar planilha de custos dos insumos para formação dos novos preços, mediante orçamentos de no mínimo 03 (três) empresas fornecedoras de equipamentos de TI, bem como do preço da mão-de-obra.

Art. 20 O Departamento de Processamento de Dados, juntamente com o Departamento de Compras, fará análise das planilhas de custos, bem como dos orçamentos, e emitirão parecer.

§ 1º Caso o parecer seja pelo deferimento do pedido, o contrato será aditivado, atualizando os valores.

§ 2º Caso parecer seja pelo indeferimento do pedido, a empresa poderá reapresentar novo estudo após 120 (cento e vinte) dias contados do indeferimento do pedido, o qual será novamente apreciado, conforme alínea "b" deste artigo.

VI - DA POLÍTICA TARIFA

Art. 21 A política de preço do valor da Banda Larga, para usuários finais, será regido pelo Plano Nacional de Banda Larga do Governo Federal (PNBL).

§ 1º Os preços desses serviços ao consumidor final deverão estar em conformidade com o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), para os serviços de banda larga "Internet" conforme regido pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, e Decreto nº 7.912, de 15 de fevereiro de 2013.

§ 2º A velocidade mínima da banda a ser entregue ao usuário final, e o preço praticado, será o estabelecido no Plano Nacional de Banda Larga (PNBL).

§ 3º Outros serviços que a empresa vier a disponibilizar não estão incluídos nesta modalidade, podendo a empresa oferecer novos serviços, no entanto, estes serviços não podem ultrapassar a média regional de preços praticados para os mesmos disponibilizados.

§ 4º O reajuste do valor do serviço deverá seguir o PNBL, conforme política de preço do serviço da Banda Larga, definido pelo Ministério das Comunicações.

Art. 22 A Concessão será delegada precedida de licitação na modalidade de Concorrência Pública, cujo julgamento será o de maior oferta ao poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIÁDES DE OLIVEIRA, em 06 de Dezembro de 2016.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

ERRATA

Na publicação da edição do dia 10/12/2016, da Lei nº 4.102, onde se lê: "De 06 de dezembro de 2017", leia-se "De 06 de dezembro de 2016".